

# A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS INTERPESSOAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL: OS DESAFIOS NA BUSCA POR SOLUÇÕES ADEQUADAS

THE COMPLEXITY OF INTERPERSONAL CONFLICTS AND JUDICIAL SELF-COMPOSITION: CHALLENGES IN THE SEARCH FOR APPROPRIATE SOLUTIONS

Camila Stangherlin

Doutorado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)

E-mail: camilastangherlin@hotmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8689-1358>

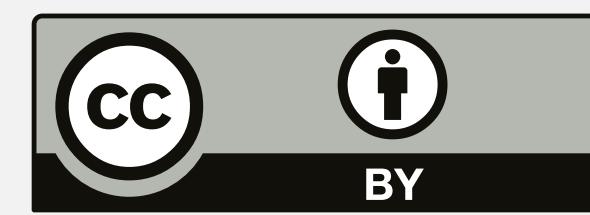
**Como citar:** STANGHERLIN, Camila. A complexidade dos conflitos interpessoais e a autocomposição judicial: os desafios na busca por soluções adequadas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 2, p. 105-114, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p105-114. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O contexto das relações humanas contemporâneas apresenta uma gama de especificidades que se traduzem em conflitos de raízes complexas, demandando soluções que perpassam por um maior conhecimento acerca das necessidades da relação conflitiva. Assim, a autocomposição desenvolvida em âmbito judicial surge como ferramenta importante no alcance de soluções que possam suscitar respostas adequadas às partes. Sendo assim, o presente artigo tem por objetivo identificar os desafios atuais para a concretização de soluções adequadas aos conflitos interpessoais, a partir da mediação e da conciliação desenvolvidas no âmbito dos tribunais. Quanto à metodologia, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de procedimento é o monográfico e o levantamento de dados valeu-se de fontes primárias, como dados estatísticos originais, e, secundárias, como livros e periódicos acadêmicos. Ao fim, concluiu-se que dentre os desafios mais prementes está a destinação de espaços para a escuta, diálogo, e restabelecimento do vínculo entre os conflitantes, a qualificação permanente de facilitadores e o incentivo às práticas autocompositivas pelos operadores do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autocomposição; Conciliação; Conflito; Mediação; Solução de conflitos.

**Abstract:** The context of contemporary human relations presents a range of specificities that result in conflicts with complex roots, demanding solutions that involve greater knowledge about the needs of the conflicting relationship. Thus, self-composition developed in the judicial sphere emerges as an important tool in achieving solutions that can elicit appropriate responses from the parties. Therefore, this article aims to identify the current challenges for achieving appropriate solutions to interpersonal conflicts, based on mediation and conciliation developed in the courts. Regarding the methodology, the approach used is deductive, the procedural method is monographic, and the data collection used primary sources, such as original statistical data, and secondary sources, such as books and academic journals. In the end, it was concluded that among the most pressing challenges are the allocation of spaces for listening, dialogue, and reestablishment of the bond between the conflicting parties, the permanent qualification of facilitators, and the encouragement of self-composition practices by legal professionals.

**KEYWORDS:** Self-composition; Conciliation; Conflict; Mediation; Conflict resolution.



## INTRODUÇÃO

A resposta ao conflito de interesses perpassa por um longo caminho até atingir a dicotomia “acordo” ou “não acordo”. Embora o sucesso de uma audiência/ sessão de conciliação ou de mediação, basicamente, tenha como métrica os indicadores que aferem o número de sentenças homologatórias de acordo, uma trajetória bem-sucedida tem variáveis que englobam aspectos como a escolha da técnica a ser utilizada, a maneira como terceiro imparcial conduz os trabalhos e até mesmo o tempo destinado às práticas autocompositivas.

Se por muitos anos a conciliação desenvolvida na esfera dos juizados especiais cíveis foi a referência em termos de meios alternativos de resolução de conflitos existentes no Poder Judiciário, hoje se percebe que uma gama de conquistas importantes foi alcançada na área. A Resolução nº 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses; o atual Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, são alguns exemplos de normativas que proporcionaram mais integração das práticas autocompositivas ao cotidiano dos tribunais.

Por outro lado, em que pese os avanços obtidos, especialmente com a previsão do direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (nos termos do art. 1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça), a concretização de espaços genuinamente voltados para o tratamento de conflitos de interesse ainda se apresenta como um desafio a ser superado.

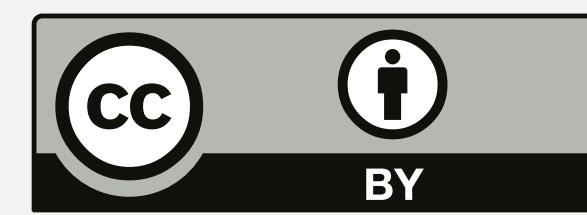
Assim, o problema que orienta a pesquisa pretende atender ao seguinte questionamento: diante da mediação e da conciliação desenvolvidas em seara judicial, quais os principais óbices para a concretização de soluções adequadas aos conflitos de interesses provenientes das relações interpessoais? Quanto à metodologia empregada à pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis” (Gil, 2008, p. 9), até chegar a conclusões particulares, e o método de procedimento monográfico. Ainda, o levantamento de dados valeu-se de fontes primárias e secundárias.

Nesse contexto, primeiramente, o estudo abordará, de forma breve, a diversidade, pluralidade e a complexidade das relações interpessoais contemporâneas, sobretudo, sob o ponto de vista conflitivo, e das necessidades intrínsecas a essas contendas. De modo consequente, serão examinados os institutos da mediação e da conciliação desenvolvidas no âmbito judiciário, notadamente, a partir das normativas que regem a matéria, bem como, da verificação dos índices de acordos demonstrados nas estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Finalmente, o artigo realizará as principais averiguações e apontamentos referentes à resposta ao conflito, destacando os limites e as possibilidades observadas em seara jurisdicional para que sejam alcançadas soluções adequadas para as relações humanas conflitivas.

## 1 RELAÇÕES INTERPESSOAIS, CONFLITOS E SUAS PECULIARIDADES

As relações modernas, oriundas de uma contemporaneidade constantemente afetada por fatores tecnológicos que ditam um ritmo acelerado e fluido às ações cotidianas, mostram-se a cada dia mais complexas, propensas a novos formatos e a novas necessidades por muito tempo não contempladas pelo Estado na sua função jurisdicional. Tais vinculações sociais requerem especial atenção, já que podem culminar nos mais variados e intensos tipos de conflitos.

Dentre as diversas formas com as quais as pessoas podem constituir relações em circunstância social, algumas tendem a ocupar lugares de maior relevo, impactando de maneira direta no bem viver dos envolvidos, como nas relações interpessoais de vínculos mais estreitos. Nesse sentido, cabe ressaltar que as relações interpessoais dizem respeito àquelas que são estabelecidas entre duas ou mais pessoas, seja em um contexto amoroso ou de amizade, de comunidade ou de trabalho (SANTOS, 2020).



Ainda que muitas dessas relações rotineiras sejam meramente superficiais, tantas outras possuem maior densidade, advindo de vínculos que, quando rompidos, tendem a ocasionar sentimentos de repulsa capazes de irromper conflitos de alta magnitude. O conflito, conforme definição do dicionário *Oxford Languages*<sup>1</sup> pode ser entendido como “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes”, e seu significado advém do latim *conflictus*, o quer dizer “choque, embate, combate, luta”.

Ao passo que o “embate” vai evoluindo e tomando proporções significativas na vida desses conflitantes, percebe-se um aumento na sobrecarga do Poder Judiciário<sup>2</sup> - detentor do monopólio da jurisdição, a quem se busca uma resposta, um reconhecimento, uma proteção legítima em face desse conflito. É justamente nesse ponto que entra a importância atribuída ao papel do Estado enquanto terceiro imparcial diante da relação interpessoal, agora traduzida em litígio.

Nas palavras de Dinamarco (2004, p. 298), “como função, a jurisdição caracteriza-se pelos escopos que mediante seu exercício o Estado-juiz busca realizar – notadamente o escopo social de pacificar pessoas, eliminando litígios”. Todavia, quando se parte da lógica de “eliminar” o conflito existente, algumas peculiaridades podem ser deixadas de lado em prol da simples resolução.

Não se pode ignorar, na visão de Camila Silveira Stangherlin e Fabiana Marion Spengler (2022, p. 67), que nem sempre “as respostas oriundas dos órgãos oficiais apresentam consonância com as necessidades intrínsecas à contenda, o que configura um obstáculo quando se objetiva o acesso à justiça qualitativo ou, ainda, a pacificação da sociedade”.

Importa destacar que em termos de resultados, a sentença homologatória de acordo afere, de fato, a finalização do conflito delimitado pelas linhas processuais, não sendo trazido ao rol dos dados estatísticos se houve ou não um tratamento que restabelecesse vínculos até então desfeitos. Por outro lado, as conquistas na área do direito de acesso à justiça qualitativo permitem almejar espaços nos tribunais que efetivem a autocomposição como método eficaz, capaz de dar solução ao litígio e ao conflito que une as partes.

Um dos grandes marcos em termos de reconhecimento da importância de disponibilizar ferramentas distintas às contendas interpessoais a partir de suas peculiaridades, irrefutavelmente, é a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução N° 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações. Como objetivo precípua, o CNJ<sup>3</sup> destaca que:

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à Justiça (“acesso à ordem jurídica justa”).

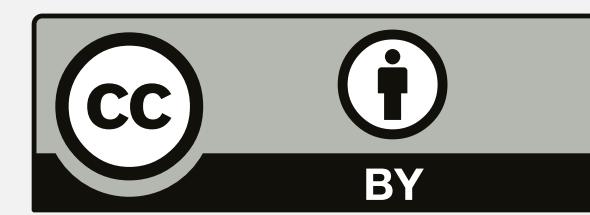
Outrossim, o art. 1º da referida norma enfatiza que a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses se inclina ao propósito de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2010). Justamente, a natureza e a peculiaridade atinentes ao conflito estão relacionadas às questões subjetivas de uma relação que tem a preemência de obter do Poder Judiciário mais do que uma sentença judicial, um olhar contemplativo aos sentimentos.

Com efeito, “alguns litígios, devido a sua complexidade, advinda das relações humanas, quando submetidos a julgamento, não geram o sentimento de justiça, podendo, inclusive, aumentar ainda mais a litigiosidade” (SOUSA; LEMES, 2020,

1 Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=significado+da+palavra+conflito>. Acesso em 07 nov. 24.

2 Só no ano de 2023, ingressaram 22,6 milhões ações originárias, equivalente a 5,8% a mais que o ano anterior. Dados completos disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 nov. 24.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejusc/>. Acesso em: 02 dez. 24.



p. 70). Para tanto, as técnicas da autocomposição são essenciais para que o terceiro imparcial ao caso – o facilitador, mediador, ou conciliador - proporcione uma genuína oportunidade para que as partes possam expor, compreender e tratar os interesses contrapostos, de tal forma que a consecução de um acordo seja apenas uma consequência das circunstâncias, e não um fim em si mesmo.

Nesse sentido, identificar as singularidades próprias de cada relação no intuito de dispensar a ferramenta condizente é também pensar em prol da coletividade, é também ambicionar a pacificação social. De igual sorte, o conflito tem nuances que podem pender para o lado negativo, mas também tem potencialidades que permitem aprimorar a vivência em sociedade, daí a importância da aplicação de um método compatível.

Conforme aduz Georg Simmel (2013, p. 17), “si toda interacción entre los hombres es socialización, entonces, el conflicto, que no puede reducirse lógicamente a un sólo elemento, es una forma de socialización, y de las más intensas”. Para tanto, o Estado, enquanto detentor da tarefa de “dizer o direito”, tem como missão aprimorar seus mecanismos, no intuito de implementar o acesso à justiça qualitativo diante das relações interpessoais, promovendo a almejada paz social.

No próximo tópico se procederá à análise das principais normativas referentes à mediação e à conciliação desenvolvidas na seara judiciária.

## 2 AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS NORMATIVAS ATUAIS

Frutos importantes foram colhidos a partir da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, dentre os quais há destaque para a conciliação e a mediação desenvolvidas nos tribunais. A conciliação, prática autocompositiva que almeja o acordo entre os conflitantes, há muito já era efetuada no âmbito judiciário em face das diretrizes instituídas pelos Juizados Especiais Cíveis, Lei nº 9.099/95, e que ocasionou (e ainda ocasiona) resultados valorosos.

Entrementes, perceptivelmente, houve uma busca pela expansão dos métodos autocompositivos, no afã de romper eventuais barreiras que contribuíam para que a decisão adjudicada fosse uma espécie de via única nos procedimentos judicializados. Assim, não só a conciliação galgou espaços, como também a mediação transpôs as fronteiras da extralegalidade ou extrajudicialidade e passou a integrar o rol de práticas autocompositivas judiciais.

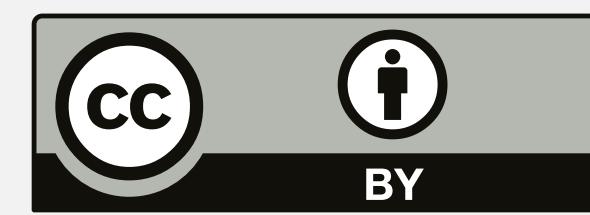
Nesse aspecto, a compreensão acerca da distinção entre os dois institutos se faz importante para que se possa melhor percorrer as potencialidades de cada um. De forma breve, pode-se entender que:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. (SALES, 2004, p. 38)

Nessa perspectiva, distingui-los e direcioná-las ao encontro das relações conflitivas afins tende a propiciar a eficácia do método empregado, contribuindo para o alcance de resultados qualitativos a partir do processo de resolução da lide. Porém, de maneira geral, Adriana Hartemink Cantini e Janaína Rigo Santin (2024, p. 14) frisam que:

o foco de ambos/as é a solução dos interesses reais e, principalmente, o restabelecimento da comunicação entre as Pessoas que procuram o serviço. Em síntese, é comum dizer que o/a conciliador/a tem como objetivo o acordo e o/a mediador/a o restabelecimento da comunicação.

De qualquer forma, trata-se de meios autocompositivos consensuais que visam a resolução de contendas, em que os conflitantes dispõem de um protagonismo não observado nas tradicionais decisões adjudicadas. Esta inclinação às formas não adversariais, que favorecem a autonomia dos envolvidos no campo jurisdi-



cional - fortemente marcado pela presença imperativa do Juiz - foi visivelmente identificada na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil - CPC.

Já no art. 3º, § 2º, o CPC prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o que coloca a autocomposição em posição de reconhecimento diante de um conjunto de normas técnicas que norteiam o processo civil. Por conseguinte, o § 3º, do mesmo artigo, estabelece que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Há, ainda, um capítulo exclusivo destinado à audiência de conciliação ou de mediação (Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo V), bem como uma seção voltada aos conciliadores e mediadores judiciais (Parte Geral, Livro III, Título IV, Capítulo III, Seção V), o que denota a busca pela regulamentação ampla das atividades a serem desenvolvidas nos tribunais, não apenas propiciando segurança jurídica, mas também fomentando sua prática enquanto mecanismo reconhecido e normatizado.

De igual maneira, a Lei de Mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, representou um avanço na regulamentação da autocomposição no ordenamento jurídico, dispondo “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Ainda que a informalidade seja pano de fundo para a prática autocompositiva em sua essência, a institucionalização da mediação introduziu regras básicas de procedibilidade, sem, contudo, normatizar questões de cunho técnico. Nesse aspecto, destaca Luis Fernando Nogueira (2022, p. 638):

Fez bem a Lei de Mediação ao assim proceder, merecendo aplausos porque se assim não fosse, ao impor um procedimento, as consequências seriam altamente danosas para o sucesso da Lei e do Instituto da Mediação. Isto porque o procedimento poderia engessar de mais ou criar um quebra-cabeça com peças desconexas em razão dos diferentes estilos e abordagens possíveis.

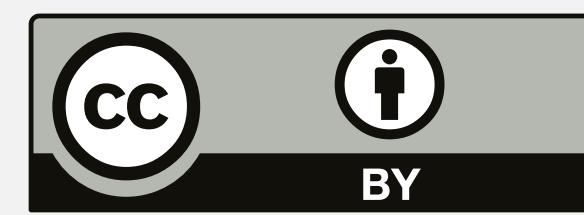
Com efeito, a lei não é extensa e se atém, resumidamente, a nortear o procedimento, enfatizando os princípios basilares (art. 2º); voltando-se à figura do mediador, judicial e extrajudicial (art. 4º ao art. 13); firmando orientações essenciais para um desempenho adequado, tanto da mediação judicial quanto extrajudicial (art.14 ao art. 31); e, regulando questões relacionadas à Administração Pública (art. 32 ao art. 40).

Importante, ainda, salientar o art. 24, que dispõe da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, enfatizando a necessária observância das normas do Conselho Nacional de Justiça. Sobre tais centros judiciários, a própria Resolução nº 125/2010, em seu art. 8º, estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), por parte dos tribunais, sendo “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Esses ambientes, voltados para a efetivação dos objetivos primordiais da autocomposição, vêm crescendo valorosamente nos últimos anos, como demonstrado no relatório Justiça em Número 2024 (ano-base 2023), principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. De acordo com a publicação do Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 252):

Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou.

Dessa forma, vislumbra-se no Poder Judiciário uma estruturação de espaços que têm enfoque nas práticas não adversariais, movidas pelo diálogo, pela autonomia de vontade e pelo protagonismo dos envolvidos, e, ainda, pela atuação



cooperativa na busca pela construção da solução mais favorável, que atenda aos interesses das partes. Sob tal ótica, “a ressignificação das relações interpessoais, com o intuito de introduzir uma mudança coletiva voltada à pacificação social, vincula-se, inquestionavelmente, ao reconhecimento da potencialidade de construir soluções conjuntas” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 81).

Ao que se constata, tem-se um fortalecimento desses meios autocompositivos, ao passo que a notoriedade recebida pelos tribunais imprime uma marca de confiabilidade perante os litigantes, elemento ainda crucial para grande parte daqueles que recorrem ao judiciário para a obtenção de justiça.

O próximo tópico abordará o aspecto qualitativo identificado nas ferramentas que visam propiciar uma resposta adequada aos conflitos de interesse, com enfoque nas possibilidades apontadas até então, bem como nos limites que por ora se apresentam.

### 3 RESPOSTA AO CONFLITO – LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O ALCANCE DA SOLUÇÃO ADEQUADA

A partir da efetuação de reformas que apresentam impactos positivos no cenário jurisdicional, altamente inflacionado por demandas conflitivas interpessoais recorrentes, o foco principal deixa de ser a necessária previsão normativa, e passa a ser o alcance da qualidade em sua aplicação nos tribunais. No entanto, proporcionar mecanismos qualitativos diante de um ambiente modelado costumemente por práticas adversárias (lógica ganhador-perdedor), por formalidades corriqueiras e por uma morosidade já intrínseca ao meio, mais do que um objetivo, é um desafio.

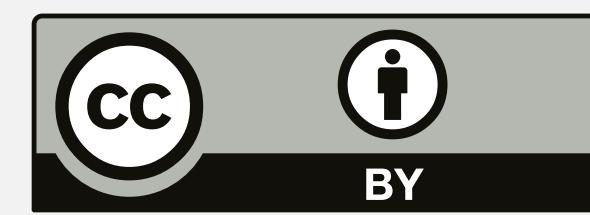
Para Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves (2014, p. 404), a perspectiva de ganhos e perdas, identificada no trajeto de implementação adequada das reformas, perpassa por um conjunto de dificuldades existentes no sistema:

os gastos excessivos, incluindo os do Poder Público e das partes, financeiros e emocionais; a morosidade e a consequente insatisfação tanto das partes como dos próprios profissionais que não conseguem chegar a resultados efetivos; o formalismo excessivo, a multiplicação e a complexidade dos conflitos são apenas alguns dos obstáculos que o Judiciário brasileiro vem passando [...].

Assim, de uma maneira ou de outra, os óbices de outrora, arraigados em um sistema que preconiza a decisão impositiva proferida pelo representante do Estado, ainda surgem como empecilho para uma efetividade genuína dos mecanismos de autocomposição. Se por algum tempo se entendeu que a previsão legal era a grande chave para a conquista de soluções qualitativas aos conflitos interpessoais, hoje se sabe que tal ponto, embora importante, não é o suficiente.

Como frisado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números 2024, “mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas” (2024, p. 253). Ou seja, passada quase uma década desde a implementação das normativas que almejaram assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, ainda é ínfimo o índice de percepção dos ganhos provenientes dessas importantes remodelações do campo jurisdicional, o que provoca necessária reflexão.

Não se pode olvidar que a perspectiva de justiça centrada na disputa entre lados oponentes advém de décadas de uma construção paradigmática que reconhece na sentença a ideia de satisfação do conflito. Dessa maneira, romper com essa limitação que enxerga no direito positivo a segurança para o fim de uma determinada demanda requer uma reunião de esforços, para além da previsão normativa das práticas autocompositivas. Justamente, como defende Douglas Cesar Lucas (2005, p.178):



o judiciário foi estruturado para operar por meio de uma lógica racional-legal que nega a complexidade, que valoriza exageradamente as formalidades e os procedimentos decisórios de tempo diferido e que mascara a substancialidade dos conflitos sociais e econômicos pela adoção de fórmulas e conceitos reducionistas afinados com uma cultura de conservação do projeto liberal – individualista.

De fato, dentre os limites para a obtenção de respostas adequadas às demandas que adentram o judiciário, perpassa também a questão cultural, que é “uma construção sedimentada por anos de práticas sociais, advindas do cotidiano humano” (SPENGLER; SPENGLER, 2018, p. 101), o que, consabido, estrutura-se (e reestrutura-se) com o decurso do tempo.

De outra banda, o panorama atual, apresentado pelos dados do relatório Justiça em Números, como supramencionado, suscita possibilidades para que esse alcance às soluções adequadas aos conflitos de interesse, objetivando a oferta de mecanismos qualitativos aos cidadãos, torne-se concreto. Parte dessas oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento está em um olhar mais atento à formação do advogado, que na maioria dos casos é a figura de confiança eleita pelas partes, e, que interliga os conflitantes e o mediador/conciliador:

Em regra, quando se está diante de um conflito, busca-se o profissional advogado para defesa de direitos e associa-se imediatamente a um litígio a ser解决ado via judicial. No entanto, há alternativas a se cogitar. O advogado tem papel fundamental nessa fase de escolha, no sentido de que se responsabiliza por expor todo o panorama possível para aquela situação, os meios disponíveis conforme o tema tratado e a ordem de prioridades. Em certas circunstâncias, a celeridade é fundamental, noutras, há necessidade de se preservar vínculos e a imagem, há especificidade no assunto, ou até mesmo, é necessário gerar precedentes jurisprudenciais sobre o tema. (DENARDI; VERBICARO, 2023, p. )

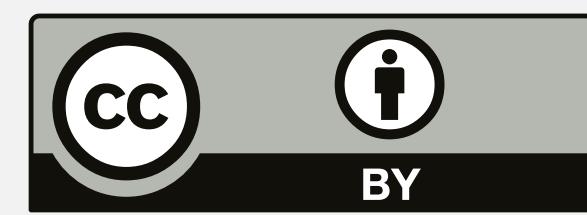
Uma visão mais humanística, voltada ao desenvolvimento de aptidões e competências interpessoais, é o que propõe a Resolução CNE/CES nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu novas diretrizes para o curso de graduação em Direito. Trata-se, de fato, de um avanço em termos de formação profissional jurídica, a partir de um direcionamento a um viés pouco explorado, que reconhece e enaltece a capacidade de um profissional do Direito em “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (art. 4º, VI).

Tais implementações ainda são recentes - apesar de ser do ano de 2018, a obrigatoriedade da implantação por parte dos cursos ocorreu apenas mais tarde – mas carregam consigo a potencialidade de reedificar a carreira jurídica e seus impactos no bojo da sociedade. A inserção de conteúdos essenciais referentes às formas consensuais de solução de conflitos na formação técnico-jurídica do graduando representa a abertura de um espaço de reflexão e absorção de conhecimento para além dos ritos e formalidades das normas. Tem-se, com as novas diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito, a possibilidade de apresentar, aos alunos e alunas, ângulos diferenciados sobre conflitos multidimensionais ou complexos, capazes de despertar nos futuros profissionais, o impulso por novas formas de efetivação da justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre o direito fundamental de acesso à justiça na contemporaneidade requer um pensamento livre das amarras intrínsecas a um sistema judiciário exacerbadamente formalista, engessado a preceitos burocráticos e que detém certo apego (forte apego!) à decisão adjudicada proferida pela imponente figura do juiz, especialmente, diante das mazelas que assolam as relações interpessoais hodiernas. Por vezes a dinâmica tradicional que aloca as partes em um cenário dualista, em lados opostos, a partir de uma visão amigo/inimigo e ganhador/perdedor, não é suficientemente eficaz para propiciar aos envolvidos o alcance à ordem jurídica justa.

A complexidade dos conflitos interpessoais clama por instrumentos mais contemplativos - sob o ponto de vista das peculiaridades que as diferentes relações pessoais podem ter - de modo que a decisão proveniente de uma sentença é



apenas uma das alternativas para aqueles que batem às portas do Poder Judiciário para verem satisfeitas suas pretensões.

Nesse sentido, mecanismos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, despontam como vias profícuas, questuosas e compatíveis com aquelas demandas que trazem consigo singularidades próprias dos vínculos humanos, e, nesse aspecto, necessitam de uma atenção voltada à subjetividade inter-relacional e à compreensão da raiz conflitiva.

Para tanto, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses configura um dos pilares na edificação de ações de incentivo a mecanismos em que a autonomia das partes e o consenso são fatores essenciais. Por conseguinte, importantes normativas sobrevieram na busca pela inclusão de espaços destinados ao diálogo, à informalidade e à atuação de um terceiro facilitador, como o atual Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.

Nessa senda, a resposta satisfatória à solução de conflito tem se tornado tema presente no planejamento e nas ações desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário e na formação dos profissionais de Direito. Em que pese se perceba avanços consideráveis, a concretização de soluções adequadas aos conflitos de interesses provenientes das relações interpessoais, a partir da mediação e da conciliação desenvolvidas nos tribunais, encontra limites e possibilidades para a obtenção da efetividade pretendida.

Assim, a metodologia utilizada mostrou-se adequada ao desenvolvimento da pesquisa, de modo que foi possível concluir que dentre os desafios mais prementes está a destinação de espaços valorativos para a escuta, diálogo, e restabelecimento do vínculo entre os conflitantes, a qualificação permanente de facilitadores e o incentivo às práticas autocompositivas pelos operadores do Direito.

É bem verdade que ainda se vislumbra uma cultura jurídica arraigada à ideia de supremacia da sentença, que avista a decisão do juiz como a forma solene de justiça, o que, de maneira geral, é um limitador para ampliação das diretrizes de pacificação social. Todavia, as possibilidades de uma implementação genuína das normas existentes são diversas, e perpassam, especialmente, pela formação qualitativa dos profissionais da área jurídica, com enfoque, também, no conhecimento das práticas autocompositivas para aqueles que atuam no cotidiano dos tribunais, a fim de que o processo tradicional, que abarca opositores em meio a uma disputa judicial, seja apenas uma das alternativas para a solução de conflitos – e, a depender das peculiaridades, nem sempre a mais benéfica.

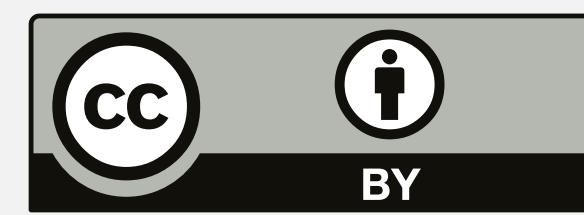
## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045). Acesso em: 26 nov. 2024.

**BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 26 nov. 2024.

**BRASIL. Conselho Nacional De Educação. Resolução CNE/CES 5, de 2018.** Institui as Diretrizes Nacionais Curriculares para o Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/mate>



ria/-/asset\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12-18-solucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 07 Jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras provisões. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf). Acesso em 14 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Disponível em: [www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12). Acesso em 27 nov. 2024.

CANTINI, Adriana Hartemink; SANTIN, Janaína Rigo. A história da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses e o Princípio da Dignidade Humana no Poder Judiciário. **EPISTIMONIKI: Revista de Educação, Práticas Interdisciplinares e Inovação Científica**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 01–19, 2024. DOI: 10.56579/epistimoniki.v1i1.7. Disponível em: <https://revistas.luminascholar.org/epistimoniki/article/view/7>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

DENARDI, Eveline; VERBICARO, Rebeca Nogueira. Novas perspectivas sobre o ensino jurídico: da cultura da litigância à cultura do consenso. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, nº 273, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/383>. Acesso em: 05 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

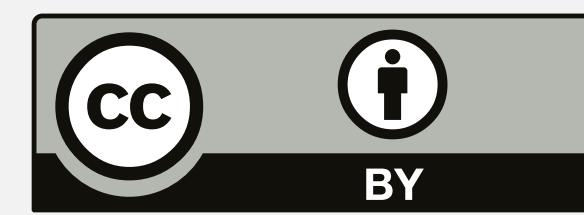
GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da Jurisdição desafiada. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org). **Conflito, jurisdição e direitos humanos:** (des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

NOGUEIRA, Luis Fernando. **Mediação de conflitos e acesso à justiça no Brasil.** Tese de doutoramento, Direito (Ciências Jurídicas Civis), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/57092>. Acesso em 21 jan. 2025.

SALES, Lília de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

SALES, L. M. D. M.; CHAVES, E. C. C. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 41, n. 134, 2014. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/208>. Acesso em: 28 jan. 2025.



SANTOS, Mayta Lobo dos. **Resolução de conflitos:** Dialogando com a cultura de paz e o modelo multiportas. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Intersaber, 2020.

SIMMEL, Georg. **El conflicto:** Sociología del antagonismo. Tradução de Javier Eraso Ceballos. Madrid: Ediciones Sequitur, 2013.

SOUSA, Fábio Norberto de; LEMES, Fernando Lobo. O desenho legal da mediação no Brasil: instrumento para a solução de conflitos. **Revista Raízes no Direito.** Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 1, p. 67-81, jan/jul. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? **Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n.12, jul./dez. 2018. DOI:<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.98-115>.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. Entre o árbitro e o juiz: principais impasses para uma cultura de aceitação da arbitragem no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 1, jan./abr. 2022.

STANGHERLIN, Camila; SPENGLER, Fabiana Marion. A comunidade enquanto local propício ao exercício da empatia: políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos em âmbito comunitário. **Scientia Iuris**, v. 22, n. 3, p. 74–87, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p74. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30726>. Acesso em: 05 maio. 2025.

**Como citar:** STANGHERLIN, Camila. A complexidade dos conflitos interpessoais e a autocomposição judicial: os desafios na busca por soluções adequadas . **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 105-114, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p105-114. ISSN: 2178-8189.

**Recebido em:** 15/05/2025.

**Aceito em:** 30/06/2025.